



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEDS

Processo nº : 13126.000095/96-21
Recurso nº : 120.656 -EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. 1992
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : COPRIL COOP. DE PRODUÇÃO RURAL DE ITUMBIARA LTDA.
Sessão de : 12 de novembro de 1999.
Acórdão nº : 107-05.810

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Sobejamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência da Notificação de Lançamento Suplementar que não contém a indicação do nome e do número da matrícula do servidor responsável/competente pela sua emissão, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Recurso nº. : 120.656 *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA-DF

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 30/31, que declarou, de ofício, a nulidade dos lançamentos constantes nas Notificações de Lançamento de fls. 05/08, emitidas contra a empresa qualificada nos autos.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que os lançamentos referem-se ao exercício de 1992.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 01/04.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo cancelamento dos lançamentos, nos termos da sentença de fls., cuja ementa tem a seguinte redação:

"NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTOS DE IRPJ, CSL E ILL – EXERCÍCIO DE 1992 – ANO-BASE 1991.

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE

- A inobservância de requisitos essenciais previstos em lei torna ineficaz o lançamento, ensejando a nulidade do ato, em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e § 2º da Instrução Normativa SRF nº 54/97."

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que declarou nulo os lançamentos suplementares de fis. 05/08.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "leader case" o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de 09/06/96, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nula porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999.

PAULO ROBERTO CORTEZ

